



Número: **8008072-19.2023.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo**

Última distribuição : **07/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **8002176-89.2023.8.05.0001**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
REINALDO DAS NEVES REIS (AGRAVANTE)		IRAN DOS SANTOS D EL REI (ADVOGADO)	
BANCO MASTER S/A (AGRAVADO)		GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43458 606	17/04/2023 19:32	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008072-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: REINALDO DAS NEVES REIS
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PROGRAMA CREDCESTA. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO JUÍZO A QUO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. ACOLHIMENTO. FALTA DE TRANSPARÊNCIA DE INFORMAÇÃO NA CONTRATAÇÃO. INTENÇÃO EM OBTER EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E NÃO CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PELO ARTIGO 300 DO CPC. DECISÃO REFORMADA. PROIBIÇÃO DE DESCONTOS NO CONTRACHEQUE DO AGRAVANTE E NEGATIVAÇÃO DO SEU NOME. DECISÃO CONDICIONADA À REALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS, PELA PARTE AUTORA/AGRAVANTE, PARA EFEITO DE PURGAÇÃO DA MORA. **AGRAVO PROVIDO.**

1 – O objeto do recurso cinge-se em verificar a presença dos requisitos legais estabelecidos no artigo 300 do CPC para o deferimento da tutela de urgência.

2 - A discussão travada na ação de origem **gira em torno da falta de transparência de informação**, na medida em que a parte Agravante sustenta que a sua intenção **era obter um empréstimo consignado e não efetivar a contratação de cartão de crédito, que possui encargos financeiros muito mais onerosos para o consumidor.**

3 - Embora em sede de cognição superficial, vislumbra-se **a possibilidade de reconhecimento de falha da parte Agravada no seu dever de proteção e transparência.**

4 – **O perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo também resta demonstrado**, na medida em que a parte Agravante é a parte mais vulnerável na relação travada na origem, e que continuará a ser penalizada acaso não se estanque os descontos em sua remuneração.

5 – **RECURSO PROVIDO.**

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos do **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8008072-19.2023.8.05.0000**, que tem como Agravante **REINALDO DAS NEVES REIS** e como Agravado **BANCO MASTER S/A**.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, em **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, amparados nas razões constantes do Voto do Relator.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

Des. **MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO**

Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade

Salvador, 11 de Abril de 2023.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008072-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: REINALDO DAS NEVES REIS
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por REINALDO DAS NEVES REIS contra a decisão proferida pelo Juízo da 19ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Revisão de Contrato c/c Indenização por Dano Moral (Processo nº 8002176-89.2023.8.05.0001) por ele ajuizada em face do BANCO MASTER S/A, indeferiu a tutela de urgência perseguida pela parte autora.

Em suas razões, a parte Agravante defende a reforma da decisão. Para tanto, argumenta que o feito originário não se trata de mera revisão de contrato, mas sim de tema mais específico relacionado à violação do dever de informação. Aduz que há a instituição agravada, ao ofertar o programa CREDCESTA e seu CREDIÁRIO SAQUE, induz o consumidor a crer que se tratar de consignado, quando, na verdade, se trata de “cartão de saque” (contrato sui generis), que desconta valores mínimos do contracheque, utilizando taxas de juros bastante acima da taxa média dos empréstimos consignados (mesmo tendo garantia mensal do pagamento). Argumenta que a cobrança de taxa de juros, pela instituição agravada, bastante superior à taxa média de um consignado (quando, reitera-se, tem a garantia mensal de receber via desconto no contracheque), configurara manifesta onerosidade excessiva ao consumidor. Assim, a parte agravante requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que sejam possibilitados os depósitos judiciais para efeito de purgação da mora nos moldes da planilha anexa, a qual fora elaborada de acordo com os juros legais do BACEN para consignados, no montante de R\$ 226,72 (duzentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), proibindo-se ainda descontos no contracheque da parte autora/agravante e negativação do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, SPC, SERASA e afins, sob pena de fixação de astreintes.

Decisão de ID 41518805 antecipando os efeitos da tutela recursal.

Não houve ocntrrazões.



Em cumprimento ao artigo 931 do CPC, com o presente relatório, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento, salientando que **se trata de recurso passível de sustentação oral**, pois atendidas as exigências contidas nos artigos 937 do CPC e 187, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Salvador/BA, 27 de março de 2023.

Des. **MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO**

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008072-19.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: REINALDO DAS NEVES REIS

Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI

AGRAVADO: BANCO MASTER S/A

Advogado(s):

VOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por REINALDO DAS NEVES REIS em face do BANCO MASTER S/A contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência perseguida pela parte autora.

Em suas razões, a parte Agravante defende a reforma da decisão sob os seguintes argumentos: a) a instituição agravada, ao ofertar o programa CREDCESTA e seu CREDIÁRIO SAQUE, induz o consumidor a crer que se tratar de consignado, quando, na verdade, se trata de “cartão de saque” (contrato sui generis), que desconta valores mínimos do contracheque, utilizando taxas de juros bastante acima da taxa média dos empréstimos consignados (mesmo tendo garantia mensal do pagamento); b) argumenta que a cobrança de taxa de juros, pela instituição agravada, bastante superior à taxa média de um consignado (quando, reitera-se, tem a garantia mensal de receber via desconto no contracheque), configurara manifesta onerosidade excessiva ao consumidor.



Com razão a parte Agravante.

O objeto do recurso gira em torno da presença dos requisitos legais estabelecidos no artigo 300 do CPC para o deferimento da tutela de urgência.

Colhe-se dos autos que a discussão travada na ação de origem **gira em torno da falta de transparência de informação**, na medida em que a parte Agravante sustenta que a sua intenção **era obter um empréstimo consignado e não efetivar a contratação de cartão de crédito, que possui encargos financeiros muito mais onerosos para o consumidor.**

Assim, embora em sede de cognição superficial, vislumbra-se **a possibilidade de reconhecimento de falha da parte Agravado no seu dever de proteção e transparência.**

Logo, **a probabilidade do direito perseguido pela parte Agravante resta demonstrado**, pois é direito básico do consumidor *“a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”*, conforme artigo 6º, inciso V do CDC.

Precedentes dos Tribunais Pátrios:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO ADEQUADA - UTILIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMO MERO ARTIFÍCIO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CARTÃO DE CRÉDITO - INDUÇÃO DO CONSUMIDOR A ERRO - VULNERABILIDADE TÉCNICA E JURÍDICA - ANALFABETISMO DANOS MORAIS INEXISTENTES - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MÁ-FÉ - PROVA INEQUÍVOCA - AUSÊNCIA - FORMA SIMPLES

1. *Aplica-se a Súmula 297 do STJ por se tratar de relação estabelecida entre o autor e instituição financeira, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, por existir relação de consumo.*

2. ***Demonstrando-se que a parte autora foi induzida a erro, haja vista que esta pensou estar contratando um empréstimo consignado em folha, quando, na verdade, estava a instituição financeira requerida lhe "compelindo" um cartão de crédito consignado, já com um débito depositado em conta, sobre o qual começaram a incidir taxas consideráveis, deve haver a nulidade do pacto se for do interesse do Apelante. A restituição deve ocorrer com a diferença de valores dos encargos existentes entre as duas modalidades contratuais, ou seja, a pretendida, empréstimo consignado e que foi realizada, cartão de crédito consignado, de forma simples, por ser inaplicável à espécie o disposto no art. 42 do CDC, vez que ausente a comprovação de má-fé.***

3. *Para se configurar a indenização por danos morais, demonstra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. (TJMG - Apelação Cível 1.0570.19.002432-5/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo , 16ª*



CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2021, publicação da súmula em 02/07/2021)”

“PROCESSO CIVIL, CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. NULIDADE. RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não ocorre cerceamento de defesa se os documentos carreados aos autos são considerados suficientes para o deslinde da causa, tornando-se absolutamente desnecessária a produção de outras provas. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

2.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme prevê o enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Conforme o disposto no artigo 6º, inciso III do CDC, são direitos básicos do consumidor: "(...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem."

4. Tem-se que as partes celebraram Termo de Adesão de Cartão de Crédito Consignado e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento. Embora as cláusulas contratuais tragam termos relativos à contratação de cartão de crédito consignado, estas se revelam insuficientes e superficiais, não esclarecendo o teor do contrato celebrado e dando margem para que seja interpretado como um contrato de empréstimo consignado.

5. Em se tratando de produtos e serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor estabelece regra explícita quanto ao dever de informação prévia e adequada. Conforme se infere do instrumento firmado pelas partes, o Banco Apelado não esclareceu, suficientemente, as informações descritas no referido artigo.

6. A omissão das informações referentes à modalidade de crédito contratado viola o dever de transparência proveniente da boa-fé objetiva e revela prática abusiva por parte do Banco Réu, impondo-se a declaração de nulidade do contrato em comento com o retorno das partes ao estado anterior, a fim de evitar o enriquecimento ilícito. Precedentes. 7. Recurso de apelação conhecido e provido. Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0708061-73.2020.8.07.0020 APELANTE(S) UBIRATAN SANTOS APELADO(S) BANCO BMG SA Relator Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO”

O perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo também resta demonstrado, na medida em que a parte Agravante é a parte mais vulnerável na relação travada na origem, e que continuará a ser penalizada acaso não se estanque os descontos em sua remuneração.

Desse modo, presentes os requisitos legais, tenho que não agiu com acerto o Juízo de origem ao indeferir o pedido de antecipação da tutela de urgência.



Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, confirmando a medida liminar que proibiu que a instituição agravada realizasse descontos no contracheque da parte agravante, referentes à contratação em discussão, bem como proibiu a negativação do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, SPC e SERASA, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) e, ainda, condicionou a o Decisum à realização de depósitos judiciais, pela parte autora/agravante, para efeito de purgação da mora, nos moldes da planilha anexada aos autos de origem.

Sala das sessões,

Des. **MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO**

RELATOR

